



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002285/94-21
Recurso nº : 08.837
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1990 a 1992
Recorrente : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.283

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002285/94-21
Acórdão nº : 103-18.283

Recurso nº : 08.837
Recorrente : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, dos fatos geradores de outubro/90 a março/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 15/22, arguindo sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, questionando a majoração da alíquota sobre a base de cálculo.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 28/31, decide por reconhecer o direito da impugnante em recolher a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, tendo em vista a Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 35/40, aduzindo mais uma vez sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento da empresa, que já é base de cálculo para outros tributos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002285/94-21
Acórdão nº : 103-18.283

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos fatos geradores de outubro/90 a março/92.

Retorna a contribuinte mais uma vez a argüir sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Ora, o assunto não comporta mais discussão, posto que já decidido pelo Poder Judiciário e reconhecido pelo Poder Executivo.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Por outro lado, constitui-se em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD para o período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002285/94-21
Acórdão nº : 103-18.283

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de excluir a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD, relativos ao período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER